



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº: 0070604-32.2010.8.19.0001

Embargante: INSTITUTO IVO PINTAGUY

Embargados: ANE MARCELE PINTO VAZ E OUTRO

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA COMPREENSÃO. RECURSO QUE SE RESTRINGE AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0070604-32.2010.8.19.0001, que tem por Embargante INSTITUTO IVO PINTAGUY e Embargados ANE MARCELE PINTO VAZ E OUTRO.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2014.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do 1º réu, ora embargante, acolhendo o apelo da 2ª ré, a fim julgar improcedente o pedido em relação à SILIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, condenando a autora a indenizá-la nas custas adiantadas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, observando-se a gratuidade de justiça concedida à demandante.

Insurgiu-se o embargante, sustentando que o *decisum* padece de contradição e omissão. Reiterou a argumentação na apelação, aduzindo que o Acórdão não levou em consideração o laudo pericial, o qual concluiu que a infecção contraída pela autora não decorreu de falha na prestação do serviço do 1º réu. Afirmou que houve violação a dispositivo legal, pretendendo, assim, o prequestionamento. Pugnou, outrossim, pela atribuição de efeitos infringentes ao recurso para que seja reformado o acórdão embargado.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Não assiste razão ao embargante.

Isso porque, os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese.

Como demonstrado no acórdão embargado, versa a causa de pedir sobre erro médico em cirurgia estética para inclusão de implante mamário.

Na verdade, pretende o embargante a reapreciação do mérito da causa, que foi devidamente analisado no acórdão recorrido.

Ao contrário do alegado pela ora embargante, o Acórdão não padece de omissão ou contradição, conforme se depreende da leitura de trecho do *decisum*, *in verbis*:

“(...) De acordo com as provas produzidas nos autos - especialmente a pericial, cujo laudo se encontra às fls. 395/414 -, constata-se a ocorrência de erro médico, que gerou resultado diverso do pretendido pela paciente.

O Expert foi claro e objetivo no que concerne à ocorrência de erro médico, motivo pelo qual transcrevemos trecho da conclusão do mesmo:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



‘(...) Deste ponto de vista, está presente o nexo causal entre o procedimento e a infecção ocorrida. Há que observar-se ainda que o tempo de decorrido da 1ª para a 2ª Cirurgia foi prolongado.’

(...)

Insta salientar que o 1º réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar sua culpa; também não demonstrou ter alertado a apelada acerca da possibilidade do resultado esperado não ser atingido, tampouco comprovou a inércia da paciente quanto ao acompanhamento médico pós-cirúrgico.

(...)

No caso em tela, o 1º réu não logrou demonstrar a assepsia do material utilizado, não podendo, portanto, afastar a sua responsabilidade no caso em tela.”

De tal modo, mostrou-se escorreito o r. Acórdão, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pelo embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, não precisando, ademais, serem os fundamentos da decisão, necessariamente, aqueles desejados pelo recorrente.

A propósito, o entendimento sedimentado na Corte Superior. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



- 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.**
- 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.**
- 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.**
- 4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de descon sideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.**
- 5. Embargos de Declaração rejeitados.**

(EDcl no MS 14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 07/04/2011)

Quanto ao prequestionamento, o enfoque jurídico dado pelo V. Acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que o embargante se defenda, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento. As Cortes Superiores têm manifestado entendimento de ser dispensável o prequestionamento explícito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.

Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - VENDA DE ÁRVORES EM PÉ - FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MERCADORIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - CDA - NULIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, I DO CTN - APLICAÇÃO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C DO CPC.

1. Inexiste deficiência na prestação jurisdicional se, a despeito do enfrentamento da questão jurídica, não se mencionou expressamente o enunciado normativo tido por violado. Precedentes.

2. A premissa veiculada no acórdão, no sentido de que a CDA se mostra hígida e conforme ao devido processo, é insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte pacificou o entendimento, segundo o qual inexistindo declaração ou pagamento do tributo, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN. Precedente: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.

4. O art. 110 do CTN versa sobre exercício de competência tributária pelos Entes Políticos, matéria de cunho constitucional, de exame inviável em sede de recurso especial, nos termos do art. 102, I, a da CF/88. Precedentes.

5. A venda de árvores em pé, como modalidade da atividade de gestão de ativos florestais, não é fato gerador de ICMS e gravá-la consistiria em tributar etapa preparatória de possível operação mercantil, em prejuízo da legalidade tributária.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



(REsp 1158403/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Receberam os embargos. Unânime

(EDRESP 162608/SP - Corte Especial – STJ - Min. Sálvio de Figueiredo - j. 16/06/1999 - DJU 16/08/1999)

**Isto posto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento
do recurso.**

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

